



LEI MUNICIPAL Nº 1.790 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº1.623 DE 27 DE ABRIL DE 2006, ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, INSTITUI O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TITULO II – DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO III – DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO IV -- DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS

CAPITULO VI – DAS ESCOLHAS DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO VII- DO MANDATO

CAPÍTULO VIII- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR

CAPÍTULO IX – DA VACANCIA E DO AFASTAMENTO

TÍTULO III-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[Digite texto]



LEI Nº1.790 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

Revoga a Lei 1.623 de 27 de abril de 2006 e Estabelece princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SACIONO** a seguinte Lei:

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

[Digite texto]



IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

Título II

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Das Finalidades

Art. 5.º São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I — zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;

II — efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III — subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente; e

IV — colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

Capítulo II

[Digite texto]



Das Atribuições

Art. 6.º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA:

I — atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II — atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;

III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII — expedir notificações;

[Digite texto]



VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX — assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X — fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XI — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, II, da Constituição Federal;

XII — representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII — representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90; e

XIV — representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 7.º - Nos termos do art. 98 do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou

[Digite texto]



III — em razão de sua conduta.

Capítulo III

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 8º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90).

Art. 9º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, sendo considerados suplentes todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

§ 1º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou

[Digite texto]



outras hipóteses de afastamento definitivo;

III - afastamento do titular, na hipótese de desincompatibilização.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 10 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08 horas às 19 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão, para os casos emergenciais.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um Conselheiro Tutelar, assessorado de apoio técnico e administrativo, com escala de serviço de 08:00 às 19:00 h, na sede do Conselho Tutelar.

§ 2.º A divulgação de escala de serviço será afixada na sede do Conselho Tutelar e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§3º - Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo ter disponibilidade de atendimento público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de plantões escalonados, sem prejuízo dos plantões a que se refere o § 1.º

Art. 11 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos

[Digite texto]



públicos.

Art. 12 - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, equipe técnica integrada por assistentes sociais e psicólogos, além de outros.

§1º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone

Capítulo IV Do Procedimento

Art. 13 - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros

Capítulo V Da Remuneração e Direitos

Art. 14 - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo DAS VII.

Parágrafo único. Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 15 - Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de

[Digite texto]



Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária determinada pelo art. 10.

§1º - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único. É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

Art. 16 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo VI

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV- atuação profissional, de no mínimo dois anos, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho, em uma das seguintes áreas:

a) estudos e pesquisas;

b) atendimento direto; ou

[Digite texto]



c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.

V – conclusão do ensino médio (2º grau);

VI – estar em gozo de seus direitos políticos;

VII - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;

Art. 18 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I.- inscrição dos candidatos;

II.- prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;

III.- votação;

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º- O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º- O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I. às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II. à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca com atribuição e competência respectivamente para a área da Infância e Juventude;

III. às escolas das redes públicas estadual e municipal;

IV. aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;

V. às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no

[Digite texto]



Município.

Art. 20 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo 60 (sessenta) dias antes da publicação do edital de convocação para o processo eletivo, a ser previamente divulgado.

§1º - Considera-se efetivada a desincompatibilização quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no jornais locais.

Art. 21 - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I. cédula de identidade;
- II. título de eleitor;
- III. prova de residência nos últimos dois anos;
- IV. prova de atuação profissional descrita no art. 16, IV desta Lei;
- V. certificado de conclusão do ensino médio;
- VI. certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII. publicação do ato de desligamento do Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselheiro Tutelar.

Art. 22 - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

[Digite texto]



§ 1º- A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§2º - Findo o prazo a que alude o *caput*, o C.M.D.C.A dará vista pessoal ao Ministério Público de todas as inscrições a fim de que no prazo de cinco dias, se a hipótese demandar, ofereça o *Parquet* impugnação à candidatura.

§ 3º- Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado e, posteriormente, ao Ministério Público.

§ 4º- Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A. caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 23 - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

Art. 24 - Integrará o processo de escolha dos conselhos tutelares uma prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada por entidade responsável por concursos públicos, e realizada sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º- Considerar-se-á aprovado na avaliação de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 2º- Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas

[Digite texto]



do E.C.A. que serão objeto do exame de aferição.

§ 3º- O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

Art. 25 – Os candidatos aprovados na prova de aferição e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

Art. 26 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, uninominal, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º- A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º- Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

Art. 27 - A cédula utilizada para a votação, de acordo com o modelo oficial, será elaborada pelo C.M.D.C.A e conterà espaço para o nome e o número do candidato.

§1º- A cédula será depositada pelo eleitor em uma urna perante a mesa receptora de votos.

Art. 28 - Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

[Digite texto]



§ 1.º Não poderão ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau; e

II — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2.º Constará do boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA a identidade completa dos presidentes e mesários.

Art. 29 – Finda a votação, as urnas serão lacradas, com as rubricas do presidente e mesário, e transportadas, sob a responsabilidade de ambos, ao local destinado pelo C.M.D.C.A.

Art. 30 - Compete ao CMDCA indicar a junta apuradora e coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 31 - Somente para fiscalização da votação, cada candidato poderá credenciar, junto ao C.M.D.C.A. 01 (um) fiscal até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, mediante requerimento.

Art. 32- No processo de eleição o C.M.D.C.A. observando os prazos mínimos indicados, publicará edital:

I. de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 19 desta Lei, nos quinze dias anteriores ao início das inscrições;

[Digite texto]



II. de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a sua efetivação;

III. com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, até cinco dias após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando, ainda, acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 22 desta Lei;

IV. findo o prazo para impugnação e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 24 desta Lei;

V. com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame de aferição de conhecimento e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VI. nos jornais de maior circulação do Município, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números de votação;

VII. até cinco dias após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

Art. 33 - Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente no jornal de maior circulação no Município.

Art. 34- Após a proclamação do resultado de votação, o Chefe do Executivo

[Digite texto]



local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Capítulo VII

Do Mandato

Art. 35 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90).

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo, para tanto, o Conselheiro Titular se desincompatibilizar do respectivo cargo, 60 (sessenta dias) antes da data prevista pelo CMDCA para a publicação do edital de convocação das eleições, a ser previamente divulgada.

§ 2º - Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de seis anos.

Art. 36 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II- receber esta penalidade em decisão judicial transitada em julgado;
- III - deixar de residir no município;
- IV - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato, nas hipóteses do inciso I, será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

[Digite texto]



Capítulo VIII

Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 37 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, em caráter permanente, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal e 3 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e dois não-governamentais, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I. representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II. representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III. representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e os representantes não-governamentais pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 38 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que, dentre outras condutas consideradas abusivas ou omissivas:

- I. exercer a função em benefício próprio;
- II. romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III. abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV. recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no

[Digite texto]



expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V. aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI. deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho;

VII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições e

VIII. fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 39 - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III. perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias, a critério do C.M.D.C.A, quando da aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar, em processo administrativo-disciplinar.

Art. 40 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao

[Digite texto]



exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 41 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá acerca da aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Art. 42 - O procedimento de apuração de infração administrativa será definido pelo Regimento Interno.

Capítulo IX

Da Vacância e do Afastamento

Art. 43 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I — falecimento;
- II — renúncia;
- III — posse em outro cargo inacumulável; ou
- IV — perda do mandato.

Art.44 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I — para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

[Digite texto]



II — por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

ou

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração; ou

III — para fins de maternidade ou paternidade.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 45 - Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

Título III

Das Disposições Gerais

Art. 46 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar consistirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 47 - O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta dias), após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei n.º 1.623 de 27 de abril de 2006.

[Digite texto]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



GABINETE DO PREFEITO, 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

[Digite texto]

Endereço : Rua Oswaldo aranha, nº06
Centro – Cachoeiras de Macacu/RJ CEP: 28680-000
Telefax: (21) 2649-2538/ (21) 2649-4505